



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/12/08
Sérgio Antônio de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 201

Processo nº	35301.010158/2005-09
Recurso nº	142.137 Voluntário
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº	206-00.230
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/05/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ELISÃO.

Considera-se elidida a responsabilidade solidária do contratante pela apresentação de guias específicas e GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social referentes à obra, bem como a comprovação de que a prestadora possui contabilidade regular, caso as guias tenham valores inferiores aos apurados de acordo com os percentuais estabelecidos nas normativas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 32, 08
 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

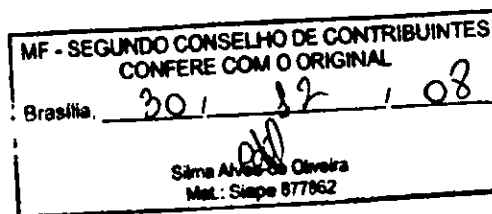
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados (calculadas pela aplicação da alíquota mínima) e da empresa, incluindo a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 24/30) que a notificada contratou a empresa COLLEM – Construtora Mohallem Ltda para executar obra de construção civil e que foram lançados valores referentes a esta obra em notificação anterior NFLD. 35.605.784-4.

Na defesa do lançamento anterior, foram apresentados documentos vinculados à obra passíveis de utilização para retificação do débito.

Ocorre que da análise da documentação apresentada em defesa verificou-se que o período de débito seria de 03/2002 a 08/2002 e não o período apurado de 04/2002 a 08/2002. Portanto, na presente notificação foram lançadas as contribuições de 03/2002 não lançadas na notificação anterior.

Para a competência 05/2002, no lançamento anterior, os valores foram apurados com base em nota fiscal de serviços de valor inferior aos serviços efetivamente prestados. Como não é possível a retificação de lançamento para maior, foi lançada na presente NFLD os valores complementares naquela competência.

A auditoria fiscal informa que a notificada não apresentou comprovação de que a contratada teria escrituração contábil referente ao período de duração da obra, mediante cópia do balanço extraído do Livro Diário devidamente formalizado.

Em razão da existência do grupo econômico entre a notificada e as empresas, Petrobrás Distribuidora S/A - BR, Petrobrás Gás S/A – GASPETRO, Petrobrás Transportes S/A – TRANSPETRO e Petrobrás Química S/A – PETROQUISA, todas as citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

A construtora também foi intimada da notificação para apresentação de defesa.

A Petrobrás Distribuidora S/A apresentou defesa (fls. 60/66) onde alega a ocorrência de cerceamento de defesa pelo fato de não ter recebido cópia das NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e dos documentos que as instruem, mas tão somente ofício informando lançamentos diversos.

Entende ilegal a responsabilidade em relação a sujeito passivo indireto, pois a escolha de um terceiro para figurar como sujeito passivo não pode ser feito arbitrariamente. Argumenta que se a lei que elege terceiro como responsável deve prever mecanismos pelos quais o pagamento do tributo possa ser efetuado sem onerá-lo.

A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS apresentou sua defesa juntada às folhas 75/84 e alega que em nenhum momento ficou caracterizada a cessão de mão-de-obra e

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	
Sônia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 677862	

que o INSS não verificou se a contratada teria adimplido as obrigações, procedimento que caracteriza *bis in idem*.

Alega duplicidade de cobrança em razão das notas fiscais indicadas já terem sido consideradas em notificação anterior.

Afirma que ficou devidamente comprovada a regularidade fiscal da empresa contratada e, com isso, elidida a responsabilidade da ora impugnante na NFLD 35.605.784-4, cuja cópia da Decisão Notificação apresenta.

Entende que para que o devedor solidário seja cobrado faz-se necessária a declaração de existência de obrigação do devedor originário e a constituição de sua liquidez, para que se possa exigir a dívida do responsável solidário.

Argumenta que a auditoria fiscal não considerou que nas notas fiscais estariam incluídos materiais, insumos, etc.

Pela Decisão-Notificação n.º 17.401.4/0104/2005 (fls. n.º 131/139) o lançamento foi considerado procedente.

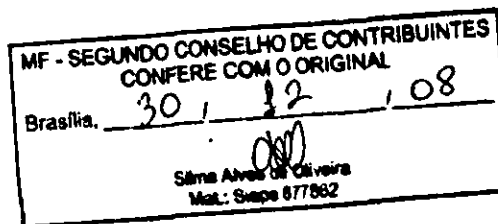
Irresignada, a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS apresentou recurso tempestivo (fls. 150/159), onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Apresentou recurso a Petrobrás Gás S.A – GASPETRO (fls. 161/169), onde alega ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa pelo não recebimento da notificação e todos os seus anexos, mas somente ofício informando as notificações, ausência de nexo causal entre a ocorrência do fato gerador e a pretensa responsabilidade imputada e inexistência de grupo econômico.

A Petrobrás Distribuidora S/A apresentou recurso (fls 184/189) nos mesmos termos de sua defesa.

Em contra-razões (fls. 194/200), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Quanto à admissibilidade dos recursos, verifica-se que a GASPETRO não apresentou defesa, porém, manifestou-se em recurso contra a decisão-notificação.

O contencioso administrativo fiscal inicia-se com a impugnação tempestiva do sujeito passivo.

A ausência de impugnação tem como consequência a não instauração do contencioso e a preclusão do direito de recorrer, o que ocorreu para a GASPETRO.

Dessa forma, entendo que o recurso da GASPETRO não deve ser conhecido.

Quanto à Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A, os recursos foram apresentados tempestivamente e a primeira efetuou o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, dando condições de admissibilidade aos mesmos.

Da análise dos elementos que compõem os autos, pode-se concluir que o presente lançamento não pode subsistir, pelas razões que passo a apresentar.

Conforme consta no Relatório Fiscal, a notificação em tela compreende competência que teria deixado de ser lançada em notificação anterior, bem como complemento de competência anteriormente lançada.

A recorrente PETROBRÁS juntou em sua defesa cópia da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0395/2004 (fls. 103/114) e da Reforma de Decisão-Notificação nº 17.401.4/881/2004 (fls. 117/126), ambas relacionadas à NFLD nº 35.605.784-4 que tratou da responsabilidade solidária entre a recorrente e a prestadora COLLEM – Construtora Mohallem Ltda.

A primeira decisão retificou o lançamento considerando as guias vinculadas à obra apresentadas e determinou a emissão de NFLD complementar para o lançamento da competência 03/2002 e da diferença da competência 05/2002.

Após a emissão da Decisão-Notificação, as recorrentes apresentaram documentação comprobatória da existência de contabilidade regular, qual seja, declaração de contabilidade regular, assinada pelo diretor e contador responsável, cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário de 2002 e balanço patrimonial do referido exercício.

Em razão do ocorrido, a SRP emitiu a Reforma de Decisão-Notificação citada onde excluiu as competências 05 e 06/2002, onde o salário de contribuição das guias apresentadas era inferior ao salário de contribuição apurado pelos percentuais indicados nas normativas, mas a prestadora comprovou a existência de contabilidade regular. Manteve a competência 04/2002 em razão da guia apresentada não conter contribuições destinadas ao INSS e expressamente dispôs que não caberia apuração de valor residual na competência 05/2002, pela existência de guia de recolhimento na competência e prova de contabilidade regular.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 12, 08
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sinepe 877862	

Em suma, a Reforma da Decisão-Notificação determinou tão somente o lançamento das contribuições referentes à competência 03/2002, o que não foi verificado pela auditoria fiscal.

No que tange à competência 03/2002, o Relatório Fiscal informa que foi apresentada guia de recolhimento para a citada competência, devidamente aproveitada.

Embora a Reforma da Decisão-Notificação tenha determinado o lançamento da competência 03/2002, a meu ver, o mesmo não pode ser considerado procedente.

Tal qual as demais competências excluídas do lançamento anterior, na competência 03/2002 foi apresentada guia de valor inferior, devidamente aproveitada no lançamento. Porém, nos autos da NFLD 35.605.784-4, a recorrente demonstrou que a prestadora possuía contabilidade regular no exercício de 2002, compreendendo todas as suas competências.

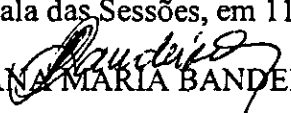
Assim, da mesma forma que foram excluídas na notificação anterior as competências com guias inferiores ao valor arbitrado, pela existência da contabilidade formalizada, o lançamento referente à competência 03/2002 sequer deveria ter sido efetuado, pelo mesmo fundamento.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** dos recursos da **Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS** e **PETROBRÁS Distribuidora S/A** para **DAR-LHES PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA